

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO PENAL E CIBERCRIMES**

---

D598

Direito penal e cibercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Ana Carolina de Sá Juzo, Lucas Gonçalves da Silva e Helen Cristina de Almeida Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-015-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Cibercrimes. 2. Fraudes Virtuais. 3. Deep Web. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

---

### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 – Direito Penal e Cibercrimes tratou dos desafios do direito penal no contexto dos cibercrimes, destacando as transformações tecnológicas e os novos tipos de crimes virtuais que demandam respostas inovadoras do sistema jurídico. As discussões exploraram as tecnologias aplicadas à investigação criminal e os desafios jurisdicionais associados a crimes eletrônicos, incluindo fraudes virtuais, ataques realizados por hackers e crackers, e os riscos associados à Deep Web e à Dark Web. O uso das redes sociais como meio para atividades criminosas e a aplicação de reconhecimento facial na persecução penal também foram amplamente debatidos, evidenciando a necessidade de regulamentações específicas e de ferramentas tecnológicas para a segurança e a justiça no ambiente digital.

# **ESTUPRO VIRTUAL: A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

## **VIRTUAL RAPE: SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THE RESPONSIBILITY OF DIGITAL PLATFORMS**

**Gustavo Victor Gomes Carmo  
Sophia Vicente Sant Anna Torrano Bueno**

### **Resumo**

A prática do crime de estupro virtual, principalmente contra crianças e adolescentes, acarreta responsabilidades para as plataformas digitais, pois possuem o dever de garantir o bem-estar de seus usuários. Ademais, cabe a elas reparar os danos causados a terceiros. A pesquisa tem como objetivos, examinar a legislação relacionada à proteção das vítimas, levando em conta os dispositivos legais aplicáveis e ainda verificar os desafios enfrentados pelos órgãos legais ao lidar com tal situação. Nesse sentido, a construção deste estudo se deu com a pesquisa legislativa e a pesquisa bibliográfica, principalmente para responder à questão da pesquisa através do método dedutivo.

**Palavras-chave:** Estupro virtual, Responsabilidade, Plataformas digitais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

practice of the crime virtual rape, especially against children, entails responsibilities for digital platforms, as they have a duty to guarantee the well-being of their users. Furthermore, it is up to them to repair the damage caused to third parties. Research aims to examine the legislation related to the protection of victims, taking into account the applicable legal provisions and also verify the challenges faced by legal bodies when dealing with such a situation. In this sense, the construction of this study took place with legislative research and bibliographical research, mainly to answer the research question through the deductive method

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Virtual rape, Responsibility, Digital platforms

# 1 INTRODUÇÃO

Com a evolução tecnológica e a facilidade de transmissão de informações, foi possível observar o surgimento de novos crimes cibernéticos, como o estupro virtual, o qual trouxe uma nova perspectiva sobre essa conduta ilícita. Dessa forma, o estupro virtual ocorre quando a vítima é coagida, enganada ou forçada a se envolver em atividades sexuais online contra sua vontade. Isso pode incluir o uso de ameaças, chantagens, manipulação de imagens ou identidades falsas para obter controle sobre a vítima. Ademais, a violência psicológica e emocional é a principal característica desse delito, o que torna seus efeitos tão traumáticos quanto à sua forma física.

Destaca-se também que esse tipo de abuso sexual, explora a vulnerabilidade dos usuários das redes digitais, sobretudo das crianças e adolescentes, para que seja facilitado, pois são indivíduos em desenvolvimento. E por esse motivo, deve-se analisar a possibilidade de responsabilidade das plataformas digitais em reparar os danos causados em razão de medidas de segurança adequadas aos seus usuários, principalmente aos mais vulneráveis, como é o caso.

Desse modo, devido às questões expostas anteriormente, revela-se de suma importância analisar a nova forma de violência sexual online, interposta, principalmente contra crianças e adolescentes e destacar a responsabilidade das plataformas digitais em coibir esse estupro virtual.

Portanto, a pesquisa questiona, qual a responsabilidade das plataformas digitais perante o crime de estupro virtual, principalmente contra crianças e adolescentes? Assim, cabe a elas reparar ou compensar os danos causados a terceiros devido a atos ilícitos, pois possuem o dever de cuidado, uma obrigação legal que estabelece que uma entidade é responsável por suas ações ou inações que resultem em danos. Além de ter o dever de garantir a segurança e o bem-estar de seus usuários, através de políticas e medidas de segurança adequadas para prevenir e lidar com a violência sexual online. Isso pode incluir a implementação de sistemas de denúncia, moderação de conteúdo, ferramentas de controle de privacidade e educação sobre segurança online. Conforme entendimento do STF, há a necessidade de maior autorregulação das plataformas, na busca de mitigar os prejuízos para os usuários.

Em se tratando de crianças e adolescentes, sujeitos considerados vulneráveis, surge a necessidade de uma proteção ainda maior e plena, com prioridade absoluta, garantida pelo princípio da proteção integral. Tal princípio é um dever de toda a comunidade, a fim de proporcionar um ambiente adequado, em condições de liberdade e dignidade, para o

desenvolvimento físico, moral, mental, social e espiritual das crianças e adolescentes. Nesse viés, tem-se que o estupro virtual em especial contra esses indivíduos é uma grave violação deste princípio, pois fere a dignidade sexual e proporciona consequências psicológicas de longo prazo, as quais podem impactar a vida da vítima, como traumas, depressão, ansiedade, fobia, isolamento social, dentre outras.

Para tanto, a pesquisa pretende, em caráter provocativo, estabelecer uma apresentação do crime de estupro virtual contra a criança e o adolescente no Brasil, considerando as consequências legais e sociais da problemática, a fim de destacar a responsabilidade das plataformas digitais perante essa infração, levando em conta a Lei Geral de Proteção de Dados. Dessa maneira, desenvolve-se objetivos específicos, quais sejam examinar a legislação vigente relacionada à proteção das vítimas de estupro virtual, levando em conta os dispositivos legais aplicáveis e ainda verificar os principais desafios enfrentados pelos órgãos de aplicação legal ao lidar com casos de estupro virtual de vulneráveis.

Para a elaboração do presente trabalho, utiliza-se do método dedutivo, o qual consiste em um processo de análise de normas que utilizam a lógica e a dedução para obter a conclusão. Além disso, será feita uma pesquisa legislativa, dando foco no Código Penal brasileiro, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/ 90), no Projeto de Lei 1891/23 e na LGPD. Como também uma pesquisa documental, feita através de casos concretos, notícias de jornais, entre outros dados e informações que ainda não foram tratados científica ou analiticamente.

Por fim, também ocorrerá a pesquisa bibliográfica, através de artigos científicos e livros, como a Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, de Larissa Raquel Leandro Tomaz com o seguinte tema: “O crime de estupro virtual contra a criança e o adolescente sob a ótica do princípio da proteção integral” e também o livro “ Os adolescentes no ciberespaço: atitudes de risco e *ciberviolência*, de Catherine Blaya.

## **2 A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PERANTE O CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL, CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O estupro virtual pode ser definido como o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a realizar atos libidinosos diversos da conjunção carnal consigo mesmo ou com outrem por meio de plataformas digitais. Nesse caso, a violência existente no

tipo penal dificilmente será física, pois o mais comum é que o agente esteja distante da vítima, portanto a forma de agressão será psicológica e a prática de atos libidinosos, será desempenhada pela vítima, simultaneamente, realizando os papeis ativo e passivo.

Ainda nesse sentido, segundo a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o criminoso e a vítima, cometendo o delito aquele que, para satisfazer sua lascívia, ordena que esta explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (SANCHES. Rogério.2016, p. 460). Mas para ser configurado estupro virtual, ela precisa fazer o ato libidinoso em tempo real com o agressor assistindo e não pode estar de acordo com o que está acontecendo ou de certa forma possuir esse desejo.

Outrossim, destaca-se que muitos criminosos aproveitam-se da situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, sujeitos em desenvolvimento, para chantageá-los e influenciá-los a praticar tais condutas. Nessa situação, o princípio da proteção integral, fundamentado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no ECA, estabelece que esses indivíduos, possuem proteção plena, com prioridade absoluta, por estarem em desenvolvimento. Assim, é um dever que obriga o Estado e a sociedade a garantir todas as oportunidades e facilidades para que as crianças e adolescentes possuam um ambiente adequado, em condições de liberdade e dignidade, para o seu desenvolvimento físico, moral, mental, social e espiritual.

Posto isso, esse delito atentatório à dignidade sexual gera diversos impactos a vida da vítima e consequências psicológicas de longo prazo, especialmente nessas pessoas, as quais estão se desenvolvendo agora e criando memórias, as quais serão eternas. São eles: transtorno de estresse pós-traumático, depressão, síndrome do pânico, dificuldade de se relacionar, isolamento social, entre outros.

Ademais, o criminoso que praticar tal conduta delitativa está infringindo os artigos 213 e 217-A, ambos do Código Penal, visto que esse crime está sendo equiparado ao estupro “comum”, além de possuir sua pena agravada conforme o art. 61, inciso II, alínea h CP, por estar cometendo um delito contra criança e ainda está sujeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual protege, integralmente, esses indivíduos.

Salienta-se também a responsabilidade das plataformas digitais perante tal situação, as quais deverão reparar ou compensar os danos causados a terceiros devido a atos ilícito, visto que elas possuem o dever de cuidado, uma obrigação legal que estabelece que uma entidade é responsável por suas ações ou inações que resultem em danos a outros, segundo os artigos 42 a 45, da Lei geral de proteção de dados. E devido à situação dos sujeitos envolvidos no crime

(crianças e adolescentes), a proteção torna-se ainda mais necessária, visto que há proteção específica para eles na LGP, presente no art.14.

### **3 DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO LEGAL AO LIDAR COM CASOS DE ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEIS**

O estupro virtual ainda é pouco mencionado por doutrinadores das ciências criminais, apesar de notar-se um crescimento do número de artigos acadêmicos atuais sobre o assunto. Nesse viés, não são todos os autores que usam o termo estupro virtual, para algum deles seria o comportamento de sextorsão ou *sextortion*, que a depender da vantagem exigida no caso concreto poderia ser enquadrado em diferentes tipos penais, inclusive como o delito de estupro virtual que, nesse caso, ocorreria quando a chantagem online almeja-se uma vantagem sexual. Nesse cenário, poderia-se estar diante de um estupro tentado ou consumado, podendo configurar a depender da vítima o tipo penal do art. 213 ou do art. 217-A, ambos do Código Penal (PEREIRA; BRITO, 2020).

Ademais, ressalta-se que com a modificação trazida pela Lei 12.015/2009, tem-se a possibilidade de ocorrência do crime de estupro sem o contato físico entre o autor e a vítima, restando-se caracterizado o delito só pelo fato do agressor desejar a realização de qualquer ato libidinoso. De modo que, com essa alteração, pode-se entender ato libidinoso como qualquer ato capaz e suficiente de satisfazer o desejo sexual de uma pessoa. Logo, a tipificação do delito de estupro virtual só é possível pela prática de ato libidinoso diferente da conjunção carnal (MARODIN, 2021).

No entanto, conforme Oliveira e Leite (2019), verifica-se a existência de uma corrente minoritária que afirma ser essencial o contato físico entre vítima e o agente para que se configure o estupro, de modo que a conduta tida como estupro virtual sem este contato físico, enquadraria-se no máximo como o crime de constrangimento ilegal, tipificado no art. 146 do Código Penal. Além disso, tais autores afirmam que a doutrina majoritária vem entendendo ser possível a aplicação do art. 213 e 217-A, dispensando-se o contato físico, quando as condutas se assemelha a tipificada, alterando-se apenas o meio pelo qual o crime é cometido, qual seja: a internet.

Ao longo das pesquisas, percebe-se que não há um consenso doutrinário quanto a possibilidade da ocorrência do crime de estupro sem contato físico entre as partes e por isso, há

um dissenso entre alguns operadores do direito quanto a possibilidade da tipificação de estupro virtual, pois neste, por seu meio de execução ser o ambiente virtual, não haveria contato físico entre agente e vítima. Nota-se que as críticas quanto a possível tipificação do estupro virtual no art. 213 ou art. 217-A do Código Penal, norteiam-se, principalmente, quanto à observação ou não dos princípios da legalidade e da taxatividade.

Dessa maneira, as críticas quanto ao estupro virtual, residem, primordialmente, na alegação de que prejudicaria o princípio da legalidade, porque o art. 213 ou art. 217-A do Código Penal não mencionam a possibilidade da forma virtual. Diante disso, conforme Reis (2022), uma redação legislativa imprecisa e ambígua abre possibilidade para um maior subjetivismo jurídico, acarretando uma instabilidade da norma e permitindo discussões futuras quanto a enquadramentos divergentes. Outrossim, para Bittencourt (2011), é inadmissível que uma norma penal seja ambígua e imprecisa, uma vez que poderia resultar em sanções penais futuras indevidas.

Em contrapartida, tem-se o entendimento favorável de Masson (2018), sobre a tipificação da conduta de estupro virtual, ao alegar que o delito pode ser praticado à distância, usando de algum meio de comunicação eletrônico, em casos que, por exemplo, o criminoso mantém como refém algum ente querido da vítima e utiliza-se de tal situação para obriga-la a praticar atos libidinosos frente a uma webcam a fim de satisfazer seus desejos sexuais. Portanto, para ele, haveria as elementares típicas do crime de estupro, previsto no art. 213 do CP, visto que haveria o constrangimento da vítima, por intermédio de grave ameaça e a prática de ato libidinoso distinto da conjunção carnal.

Por fim, cabe destacar a primeira condenação por esse delito no Brasil, a qual ocorreu no Rio Grande do Sul e segundo o promotor de justiça da época, só foi possível graças à uma decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça) que tratava de uma situação na qual um adulto levou uma menina com menos de 13 anos de idade a um motel. Lá, este homem praticou masturbação vendo a criança se despir, mas sem tocá-la. O STJ considerou estupro, entendendo que o contato físico não era mandatório para sentença, bastava que ambos estivessem no mesmo ambiente e que a ação de um satisfizesse o desejo sexual de outro. Assim, este seguiu com a denúncia, processando o agente pelo crime de estupro virtual, como se estivesse no mesmo ambiente da vítima, porque realmente estava no mesmo ambiente, só que de modo virtual (Granchi, Giulia, BBC News, 2023). O profissional ainda afirmou que muitos colegas do MP resistiram à essa tese, o que demonstra como esse é um assunto que ainda gera muitas discussões.

## CONCLUSÃO

Dessa forma, por todo o exposto, pode-se concluir que a responsabilidade das plataformas digitais perante o crime de estupro virtual, principalmente contra crianças e adolescentes, reside em reparar os danos causados contra esses indivíduos, além de possuírem o dever de tratar os dados pessoais deles em seu melhor interesse, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados. Logo não basta apenas a punição dos criminosos, os quais constroem tais indivíduos, mediante violência ou grave ameaça, a realizarem atos libidinosos diversos da conjunção carnal consigo mesmo ou com outrem por meio de plataformas digitais, tem-se necessário punir também as plataformas digitais, as quais também causaram danos em razão do exercício de atividade do tratamento dos dados pessoais. Por conseguinte, faz imprescindível também considerar todas as consequências morais e legais decorrentes da prática desse delito em ambiente virtual.

## REFERÊNCIAS

PEREIRA, Glacieri Carraretto; BRITO, Ronaldo Figueiredo. Estupro virtual e a aplicação do princípio da legalidade. *Jures*, v. 13, n. 23, p. 14-34, 2020

MARODIN, Tayla Schuster. O crime de estupro virtual:(des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2021.. Dissertação (Mestrado em Direito)– Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

OLIVEIRA, Daiany Faria de; LEITE, Caio Fernando Gianini. A viabilidade da tipificação do estupro virtual. *Revista Iurisprudencia*, v. 8, n. 16, 2019

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*, v. 1., 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

REIS, Taynna Rafaella Souza. Dos crimes contra a liberdade e a dignidade sexual: estupro virtual. *Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena*, v. 27, n. 2, p. 1-16, 2022.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Especial*, v. 3., 8. ed. São Paulo: Método, 2018

MASSON. Cleber. *Código Penal Comentado*, 2ª edição, São Paulo, Ed. Método, 2014, p. 825).

SANCHES. Rogério. *Manual de Direito Penal: parte especial*, 8ª edição, Salvador, Ed, JusPodium, 2016, p. 460.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) Acesso em: 17 jun. 2024

COMO PROMOTOR DO RS CONSEGUIU PRIMEIRA CONDENAÇÃO POR ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL. G1, São Paulo, 04abr.2023 Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/04/04/como-promotor-do-rs-conseguiu-primeira-condenacao-por-estupro-virtual-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 17 jun. 2024